

# PC-SP

Polícia Civil de São Paulo

## Legislação Especial

# SUMÁRIO

LEGISLAÇÃO ESPECIAL .....	5
■ DOS CRIMES PREVISTOS NA LEI Nº 9.503, DE 1997 (CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO).....	5
■ LEI FEDERAL Nº 9.099, DE 1995 (LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS) .....	13
■ LEI FEDERAL Nº 11.340, DE 2006 (LEI MARIA DA PENHA).....	22
■ LEI FEDERAL Nº 11.343, DE 2006 (LEI DE DROGAS) .....	30
■ LEI ORGÂNICA DA POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (LEI COMPLEMENTAR Nº 207, DE 1979) .....	41
LEI COMPLEMENTAR Nº 922, DE 2002.....	72
LEI COMPLEMENTAR Nº 1.151, DE 2011.....	87
■ LEI FEDERAL Nº 12.527, DE 2011 (LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO) .....	95
DECRETO ESTADUAL Nº 58.052, DE 2012.....	113
■ LEI FEDERAL Nº 12.830, DE 2013 (INVESTIGAÇÃO CRIMINAL CONDUZIDA PELO DELEGADO).....	136
■ LEI ESTADUAL Nº 10.261, DE 1968 (ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DE SÃO PAULO) .....	138
■ LEI FEDERAL Nº 8.069, DE 1990 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE) .....	197
■ LEI FEDERAL Nº 10.741, DE 2003 (ESTATUTO DO IDOSO) .....	203
■ LEI FEDERAL Nº 9.455, DE 1997 (LEI DE CRIME DE TORTURA).....	209
■ LEI FEDERAL Nº 13.146, DE 2015 (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA) .....	216
■ AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA (RESOLUÇÃO Nº 213, DE 15/12/2015 – CNJ) .....	227
RESOLUÇÃO Nº 740, DE 27/04/2016 – TJSP.....	234
■ TRATAMENTO NOMINAL DAS PESSOAS TRANSEXUAIS E TRAVESTIS NOS ÓRGÃOS PÚBLICOS .....	239
DECRETO ESTADUAL Nº 55.588, DE 2010 .....	239
DECRETO FEDERAL Nº 8.727, DE 2016.....	241

# LEGISLAÇÃO ESPECIAL

## DOS CRIMES PREVISTOS NA LEI Nº 9.503, DE 1997 (CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO)

Analisaremos agora os crimes em espécie, parte também muito importante dentro do assunto de crimes de trânsito.

**Art. 302** *Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:*

*Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.*

*§ 1º No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) à metade, se o agente: (Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014)*

*I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação; (Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014)*

*II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada; (Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014)*

*III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente; (Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014)*

*IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros. (Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014)*

*V - (Revogado pela Lei nº 11.705, de 2008)*

A redação do art. 302 é uma redação estranha. Em vez de descrever a conduta, o nosso legislador colocou o nome do crime no tipo penal. Na realidade, é matar alguém. Por conta disso, há quem sustente a inconstitucionalidade deste art. 302, por violação ao princípio da taxatividade, que é um corolário do princípio da legalidade. A conduta é praticar homicídio culposo e isso todo mundo sabe o que significa: matar alguém. E isso vocês observam na parte especial do CP.

O art. 302 só se aplica se o crime for cometido na condução de veículo automotor, como explicitado no caput do artigo. Veículo automotor é aquele que circula pela própria força do seu motor, incluindo os veículos conectados à linha elétrica que não circulem sobre trilhos, conforme Anexo I do CTB. Portanto, não se aplica o art. 302 se o homicídio for cometido na condução de veículos de tração animal e de propulsão humana, ou seja, se matar utilizando uma bicicleta responderá pelo código penal.

E há diferença entre aplicar o CTB e o CP? A pena do homicídio culposo do CP é de 1 a 3 anos de detenção. No CTB é de 2 a 4 anos de detenção, mais suspensão/proibição do direito de dirigir (variando de 2 meses a 5 anos). Portanto, a pena é muito mais grave no Código de Trânsito. Segundo o STF, tal tratamento desigual é constitucional, tendo em vista as mortes no trânsito. Perceba também que não temos a pena de multa prevista para esse crime. Memorize também as causas aumentativas de pena (1/3 a 1/2).

CRIME	CONDUTA	PENAS	LEI DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL?	CAUSAS AUMENTATIVAS DE PENA (1/3 A ½)
Homicídio Culposo	Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor	02 a 04 anos de detenção	Inaplicável	Sem CNH
		Suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação		Faixa de pedestre ou calçada
				Omissão de socorro
				Transporte de passageiro (profissão)

*§ 3º Se o agente conduz veículo automotor sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência (Incluído pela Lei nº 13.546, de 2017):  
Penas – reclusão, de cinco a oito anos, e suspensão ou proibição do direito de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.*

Temos aqui um novo instituto: o homicídio culposo qualificado (Homicídio Culposo + Embriaguez), com uma punição bastante severa para os condutores que cometem tal ato. **A privativa de liberdade passa a ser de reclusão e o quantum de pena para 5 a 8 anos.**

**Art. 303** *Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:*

*Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.*

*§ 1º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do § 1º do art. 302. (Redação dada pela Lei nº 12.971, de 2014)*

A lesão corporal no trânsito deve ser culposa para que o condutor responda por este artigo. Se houver dolo (vontade de praticar a conduta), ou seja, se a lesão for dolosa, o criminoso responderá pelo crime de lesão corporal do Código Penal.

CRIME	CONDUTA	PENAS	LEI DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL?	CAUSAS AUMENTATIVAS DE PENA (1/3 A ½)
Lesão corporal culposa	Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor	06 m a 02 anos de detenção	Aplicável*	Sem CNH
		Suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação		Faixa de pedestre ou calçada
				Omissão de socorro
				Transporte de passageiro (profissão)

\*O crime de lesão corporal culposa não será regido pela lei nº 9099, de 1995 se o condutor causar lesão corporal culposa nas hipóteses do artigo 303 § único do CTB

*§ 2º A pena privativa de liberdade é de reclusão de dois a cinco anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo, se o agente conduz o veículo com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, e se do crime resultar lesão corporal de natureza grave ou gravíssima. (Incluído pela Lei nº 13.546, de 2017):*

A lesão corporal culposa qualificada (a Lesão corporal culposa de natureza grave ou gravíssima + Embriaguez) também conta com punição bem dura para motoristas que causem lesão corporal de natureza grave ou gravíssima a alguém, estando sob influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa. **A privativa de liberdade passa a ser de reclusão e o quantum de pena para 2 a 5 anos.** Essa definição de lesão grave ou gravíssima deve ser extraída dos §§ 1º e 2º, do art. 129, do Código Penal.

**Art. 304** Deixar o condutor do veículo, na ocasião do acidente, de prestar imediato socorro à vítima, ou, não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, deixar de solicitar auxílio da autoridade pública:

*Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa, se o fato não constituir elemento de crime mais grave.*

*Parágrafo único. Incide nas penas previstas neste artigo o condutor do veículo, ainda que a sua omissão seja suprida por terceiros ou que se trate de vítima com morte instantânea ou com ferimentos leves.*

Para configuração desse crime, é preciso dolo do condutor, ou seja, exige o conhecimento da necessidade do socorro. Ainda que a sua omissão seja suprida por terceiros ou que se trate de vítima com morte instantânea ou com ferimentos leves, incide a aplicação das penas tipificadas no artigo acima. Entenda que para configuração deste crime é preciso que o condutor esteja envolvido e não seja o causador do acidente, já que se ele for o causador do acidente, o condutor responderá por Homicídio Culposo ou Lesão Corporal Culposa com aumentativo de pena pela omissão de socorro (art. 302, § 1º, II / art. 303 Parágrafo único). Já se o condutor não estiver envolvido a omissão de socorro é crime do art. 135 do Código Penal.

Lembre-se também: a pena pode ser a detenção ou a multa. **A multa, nesse caso, não será cumulativa.** Devido a sua pena, este crime do art. 304 é de menor potencial ofensivo, ou seja, aplicar-se á a Lei de Juizados Especiais Criminais (JECRIM).

	ENVOLVIDO?	CAUSADOR?	CRIME	PENA		JECRIM
CONDUTOR	Sim	Não	Art. 304 CTB	6 meses a 1 ano ou multa		Sim
	Sim	Sim	Art.302, § 1º, II (ou)	2 a 4 anos	1/3 a ½ de aumento nas penas	Não
			Art. 303 parágrafo único do CTB	6 meses a 2 anos		
	Não	Não	Art. 135 do C. P.	1 a 6 meses		Sim

**Art. 305** Afastar-se o condutor do veículo do local do acidente, para fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe possa ser atribuída:

*Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.*

Veja que a pena máxima é de 1 (um) ano, isto é, temos aqui um crime de menor potencial ofensivo. A conduta precisa ser dolosa. Interessante salientar que a fuga deve ser para escapar de possível responsabilização penal ou civil. Assim, vemos que há um crime contra a Administração da Justiça com a finalidade específica de não ser identificado. Entenda que é possível fugir do local do acidente e prestar socorro. Exemplo: condutor liga para o Corpo de Bombeiros solicitando socorro para vítima e depois desaparece do local do acidente para não ser identificado.

Interessante lembrar que havia dúvidas sobre a constitucionalidade desta norma, tendo em vista os casos julgados pelo país. Entretanto, em 14 de novembro de 2018, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 971959, com repercussão geral reconhecida, e considerou constitucional o art. 305 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), que tipifica como crime a fuga do local de acidente. A maioria dos ministros entendeu que a norma não viola a garantia de não autoincriminação, prevista no inciso LXIII, art. 5º, da Constituição Federal.

**Art. 306** *Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)*

*Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.*

*§ 1º As condutas previstas no caput serão constatadas por: (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012)*

*I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012)*

*II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo CONTRAN, alteração da capacidade psicomotora. (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012)*

*§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. (Redação dada pela Lei nº 12.971, de 2014)*

*§ 3º O CONTRAN disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia ou toxicológicos para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.971, de 2014)*

Nós estamos diante de um dos principais, senão o principal, crime de trânsito para as bancas organizadoras de provas. Com o advento da Lei nº 11.705, de 2008, o crime de embriaguez ao volante deixou de ser um crime de perigo em concreto para ser um crime de perigo em abstrato.

Antes, para que ocorresse consumação do delito, era necessário que o condutor gerasse risco para o trânsito. Hoje, ainda que um condutor esteja conduzindo adequadamente, se tiver acima dos índices permitidos para embriaguez, será enquadrado no crime acima tipificado. Mas como é configurado esse crime? Bem, temos alguns instrumentos capazes de constatar a embriaguez: Etilômetro (Bafômetro), Exame de Sangue, Testemunhas, Vídeos, Exames clínicos e outros meios de prova em direito admitidos. Quanto ao Etilômetro e Exame de sangue temos os seguintes limites:

INSTRUMENTO	LIMITES PREVISTOS					
	CTB	RES 432/2013	CTB	RES 432/2013	CTB	RES 432/2013
ETILÔMETRO	0,00 mg/L	0,04 mg/L	ATÉ 0,299 mg/L	ATÉ 0,33mg/L	0,3 mg/L ou mais	0,34 mg/L ou mais
EXAME DE SANGUE	0,00 dg/L	0,00 dg/L	ATÉ 5,9 dg/L		6 dg/L ou mais	
CONSEQUÊNCIA	Não é infração nem crime		Apenas infração de Trânsito		Infração de Trânsito e crime de Trânsito	

Perceba que o CTB estabelece um limite para o bafômetro e a Resolução estabelece outro. Na verdade, a Resolução nº 432, de 2013, tem como referência o limite do CTB, entretanto ela dá uma aparente “colher de chá” para o condutor quando se trata de etilômetro porque o aparelho também pode não ser preciso, tornando-se esse limite uma margem de erro do aparelho. No dia a dia, as fiscalizações utilizam a Resolução nº 432, de 2013.